



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARROIO GRANDE/RS

***DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO.
ENERGIA ELÉTRICA. VÍCIO DE QUALIDADE.
DEFESA COLETIVA. DANO MORAL
COLETIVO.***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Civil nº 01716.000.382/2023, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7347/1985

em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE – GRUPO EQUATORIAL ENERGIA**, inscrita no CNPJ nº 08.467.115/0001-00, com sede na Avenida Clóvis Paim Grivot, nº 11, bairro Humaitá, em Porto Alegre/RS, CEP 90250-020, endereço eletrônico precontencioso.rs@equatorialenergia.com.br, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Tramita junto a esta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 01716.000.382/2023 instaurado a partir do Ofício nº 010/2023 oriundo da Câmara de Vereadores de Arroio Grande. O citado documento narra que após faltas de energia, a empresa CEEE-D apresenta injustificada demora no restabelecimento do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Foi acostado ao expediente reportagem veiculada no Jornal Correio do Sul Regional com o seguinte teor (Evento nº 0007):

DESCASO Ivan Guevara emitiu nota à concessionária reclamando
Prefeitos cobram CEEE Equatorial por dias sem energia elétrica na Zona Sul do Estado

FLÁVIO TEIXEIRA

Representantes da Associação dos Municípios da Zona Sul (Azonasul) se reuniram com a CEEE Equatorial depois que nove das 22 cidades da região sofreram os efeitos do ciclone extratropical da semana passada em busca de soluções.

No encontro, em Porto Alegre, na segunda-feira, 17, foi definida uma força-tarefa para reduzir os problemas surgidos após o fenômeno climático.

O prefeito de Arroio Grande, Ivan Guevara, mesmo integrado com as demais lideranças, emitiu nota à Direção da CEEE-Equatorial, em caráter de urgência, pedindo providências para a situação em que se encontra o interior de seu município, com várias localidades sem energia elétrica há mais de uma semana, com muitas perdas e transtornos para as famílias rurais arroio-grandenses.

“Por mais que possamos entender a alta demanda em virtude do vendaval, que atingiu a região, é inadmissível que a empresa, que se habilitou e assumiu a responsabilidade do fornecimento de energia elétrica para toda uma região, não esteja preparada numa eventualidade como essa. São muitos dias sem luz em nosso interior. É um desrespeito ao contribuinte, que contabiliza prejuízos, grandes transtornos e que estão abandonados dos serviços essenciais da energia elétrica”, reclamou o chefe do Executivo em entrevista ao Jornal Correio do Sul.

Desde terça-feira, 18, mais de 140 equipes com reforços trabalham no restabelecimento do serviço e a concessionária enviou 20 equipes e 17 caminhões para os atendimentos em zonas rurais. O adicional da força-tarefa, que está atuando na resolução dos estragos já ultrapassa 30% da equipe emergencial.

As cidades da Azonasul mais afetadas são Pelotas, Canguçu, Arroio Grande, Morro Redondo, Capão do Leão e São Lourenço do Sul, pela ordem de clientela atingida pela falta de energia.

O presidente da Azonasul, prefeito de Chuí Marco Antonio Vasques Barbosa, afirmou que os estragos foram maiores que se esperava para a região. “O que nos preocupa é que estes eventos climáticos vão ocorrer com mais frequência. Alertas foram feitos com antecedência pelos meteorologistas. Nos questionamos por que a CEEE Equatorial não se preparou antes, sabendo que os ventos poderiam chegar a 140 km/h. É absurdo as pessoas ficarem uma semana sem luz”, disparou. Por conta de produtores e comerciantes, que tiveram alimentos estragados na geladeira, Marco Antonio afirma que precisará se reunir com as categorias para analisar como proceder.

“Não se trata apenas da falta de luz. As perdas foram incalculáveis. Por exemplo, pessoas em Pelotas e Rio Grande, que pescam seu camarão na safra passada e tinham armazenado este produto para o inverno, acabaram perdendo sua produção”, lamentou o presidente da AzonaSul.

Foi determinada a expedição de ofício à CEEE Equatorial para que informasse se houve o restabelecimento do serviço e se estavam sendo respeitados os padrões estabelecidos na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL (Evento nº 0008).

Aportou ao expediente denúncia anônima relatando a falta de energia elétrica na zona rural do Município (Evento nº 0010).

Acostou-se cópia integral da Notícia de Fato nº 01716.000.360/2023 que versava sobre a falta de energia na localidade de Capão das Pombas (Evento nº 0012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A CEEE – Grupo de Energia Equatorial informou, em síntese, que a região foi assolada por um ciclone extratropical com ventos aproximados de 140m/h e elevado índice pluviométrico. Relatou que entre os dias 12/07/2023 e 13/07/2023 ao total 725.000 (setecentos e vinte e cinco mil) consumidores ficaram sem abastecimento de energia em razão dos estragos causados na rede elétrica, sobretudo devido a queda de árvores e objetos arremessados pelo vento e, segundo gráfico elaborado pela Companhia, em cerca de seis dias houve a regularização de cerca de 99% do abastecimento de energia. Ao longo do documento apresentou fotografias das áreas de estrago, atribuindo que a maior dificuldade no restabelecimento do serviço ocorre em razão da dificuldade de acesso às localidades, com solos extremamente encharcados, dentre outros motivos. Referiu que a Resolução nº 1000/2021 não estabelece números mínimos de equipes para as distribuidoras. Ao final relatou que ao tempo da resposta encaminhada não havia reclamações de falta de energia ocasionadas pelo evento climático (Evento nº 0013).

Determinou-se a expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor/MPRS para averiguar se existia investigação em nível estadual para averiguação dos serviços prestados pela Requerida (Evento nº 0014), aportando resposta (Evento nº 0017).

Foi publicada portaria de instauração onde restou determinada a inclusão da Demandada como investigada no expediente (Evento nº 0021).

Incontinente, determinou-se a expedição de ofício à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS – para que prestasse os seguintes esclarecimentos: a) quais os indicadores de qualidade de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica nas cidades integrantes da Comarca; b) considerando os eventos climáticos havidos, qual o prazo estabelecido a que a empresa tenha de reestabelecer os serviços aos consumidores; c) informe acerca de possíveis indicadores de qualidade acerca da prestação de serviço realizada pela CEEE Equatorial se comparada a outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica; e d) outras informações pertinentes (Evento nº 0025).

A AGERGS prestou os seguintes esclarecimentos (Evento nº 0028):

“4. Em resposta ao que foi solicitado, são apresentadas, a seguir, as seguintes informações relativas à qualidade da prestação do serviço, no quesito continuidade do fornecimento de energia elétrica, que é monitorada e fiscalizada através de dois indicadores de continuidade denominados “DEC” (“Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora” e “FEC” (“Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora”). Conforme a ANEEL,

“O DEC e o FEC são indicadores coletivos e são acompanhados pela ANEEL através de subdivisões das distribuidoras, denominadas Conjuntos Elétricos. Ressalta-se que o Conjunto Elétrico pode ter abrangência variada. Conjuntos grandes podem abranger mais de um município, ao mesmo tempo em que alguns municípios podem possuir mais de um conjunto. O DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica o número de horas, em média, que um consumidor fica sem energia elétrica durante um período, geralmente o mês ou o ano. Já o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica quantas vezes, em média, houve interrupção na unidade consumidora.”

5. Nesse contexto, o Município de Arroio Grande é atendido por dois conjuntos elétricos, identificados como “Arroio Grande” e “Jaguarão”. No Quadro 1 são apresentados os limites regulatórios desses indicadores de continuidade para o ano de 2023, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

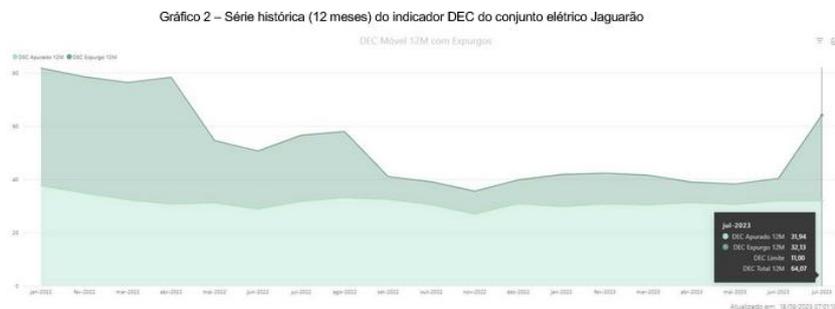
estabelecido na Resolução Autorizativa ANEEL N.º 10.891/2021, bem como a média dos valores realizados pela CEEE-D:

Quadro 1 -Conjuntos elétricos do município de Arroio Grande e seus limites regulatórios para o ano de 2023

CONJUNTOS DE UNIDADES CONSUMIDORAS QUE ATENDEM AO MUNICÍPIO								
Foi utilizado um período de referência de 12 meses (o ano selecionado não está fechado) para efeito de comparação dos indicadores com seus respectivos limites.								
Distribuidora	Conjunto ¹	Período de Referência	Unidades Consumidoras ²	DEC ³	DEC Limite ⁴	FEC ³	FEC Limite ⁴	Compensações pagas no período
CEEE-D	ARROIO GRANDE	08/2022 a 07/2023	21.024	38,96	14,00	16,05	10,00	R\$ 613.247,82
CEEE-D	JAGUARÃO	08/2022 a 07/2023	13.172	26,90	11,00	13,69	7,00	R\$ 279.107,54
TOTAL			34.195					R\$ 892.355,36

¹ Conjuntos de Unidades Consumidoras são agrupamentos de unidades consumidoras, aprovados pela ANEEL e pertencente a uma mesma área de concessão ou permissão. Cada Conjunto pode atender a unidades consumidoras localizadas em mais de um município.
² A quantidade de unidades consumidoras é uma média mensal do número de consumidores do conjunto, para o período de referência, que pode abranger mais de um município.
³ Os indicadores DEC e FEC são valores acumulados para o período de referência.
DEC (Duração Equivalente de Interrupção): Intervalo de Tempo que, em média, no período de apuração (no caso, no período de 1 ano), em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.
FEC (Frequência Equivalente de Interrupção): Número de Interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.
⁴ Os limites para os indicadores DEC e FEC referem-se aos limites anuais regulamentados por conjunto, com base no ano final do período de referência.

6. Os gráficos a seguir apresentam o comportamento mensal dos indicadores DEC e FEC dos conjuntos elétricos em tela:





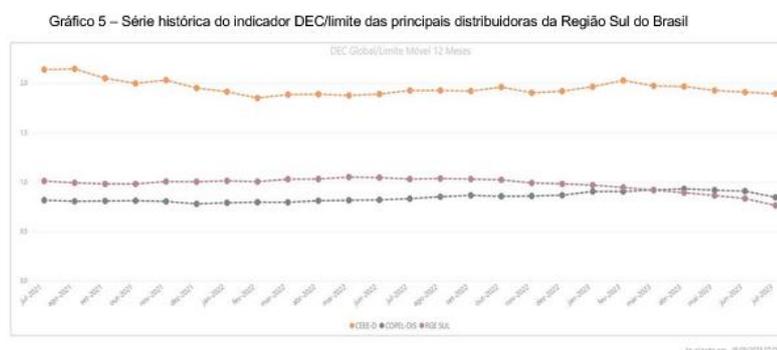
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. *Através das informações apresentadas, verifica-se que a Distribuidora CEEE-D está violando significativamente os limites regulatórios dos indicadores de continuidade DEC e FEC em todos os conjuntos elétricos que atendem o município.*

8. *Assevera-se, ainda, que essa condição não está restrita aos conjuntos elétricos que atendem o município de Arroio Grande, tendo a CEEE violado também os indicadores globais de DEC e FEC da sua área de concessão, como mostram os gráficos a seguir:*

(...)

9. Comparado com outras distribuidoras de porte equivalente na Região Sul do Brasil (RGE/RS e COPEL/PR), nota-se que o DEC realizado pela CEEE-D encontra-se em patamar nitidamente mais elevado (ou seja, pior):



10. Em nível nacional, a CEEE-D ocupa a segunda pior posição no ranking das distribuidoras com os piores desempenhos relativos ao indicador DEC, tendo realizado um DEC 1.92 vezes superior ao seu limite (isto é, excedeu o limite em 92%), como pode ser observado no gráfico abaixo (em vermelho estão representadas as distribuidoras que violam o seu DEC global):

(...)

12. Por não prestar um serviço adequado, no que concerne à qualidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sua área de concessão, a AGERGS notificou a CEEE por meio do Termo de Notificação nº 002/2023-AGERGS-SFT, de 02/08/2023. Em seu relatório, a fiscalização da AGERGS evidenciou a baixa qualidade do serviço prestado pela CEEE no último ano, corroborado pelo baixo desempenho apresentado no Plano de Resultados de 2022, bem como da precariedade da manutenção de suas instalações que refletem negativamente no seu desempenho operacional. A fiscalização apontou o descumprimento das obrigações contidas no contrato de concessão da distribuidora bem como na Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021.

13. O baixo desempenho da distribuidora, refletido por estes indicadores, indicam a precariedade da infraestrutura de distribuição, necessidade de investimentos em automação e proteção do sistema elétrico, bem como na carência de ações de manutenção.

(...)

15. Quanto à excessiva demora no restabelecimento do serviço, como ocorreu no período dos eventos climáticos havidos no mês de julho de 2023, essa é, em parte, decorrente da precariedade das instalações elétricas da distribuidora, que prejudicam a resiliência das redes de distribuição diante de condições climáticas adversas, sendo possível avaliar o tempo médio de atendimento às ocorrências emergenciais através do indicador TMAE, que é composto pelas seguintes parcelas:

a. TMP: tempo médio de preparação: mede a eficiência dos meios de comunicação, dimensionamento das equipes e dos fluxos de informação dos Centros de Operação;

b. TMD: tempo médio de deslocamento: mede a eficácia da localização geográfica das equipes de manutenção e operação; e

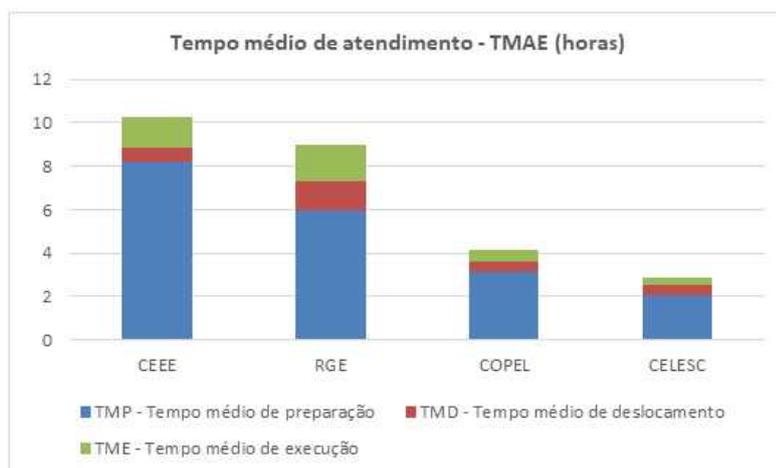


MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

c. *TME: tempo médio de execução: mede a eficácia do restabelecimento do sistema de distribuição pelas equipes de manutenção e operação.*

16. *O gráfico a seguir demonstra o desempenho do TMAE, da distribuidora no ano de 2022, comparado com o desempenho de outras grandes concessionárias de distribuição da Região Sul do País (RGE – RS, CELESC – SC e COPEL-PR):*

Gráfico 7 - Tempo médio de atendimento das ocorrências emergenciais



17. *Embora o TMAE e seus componentes sejam indicadores regulatórios a serem apurados pelas distribuidoras, não há limites especificados às empresas. O elevado tempo para atendimento às ocorrências acaba sendo refletido no indicador DEC dos conjuntos, esse sim, com limites regulatórios estabelecidos.*

18. *A estratificação do TMAE permite identificar aspectos deficitários da empresa. Do gráfico anterior, no caso da CEEE, verifica-se que o tempo médio de preparação (TMP), ou seja, o tempo entre o recebimento do chamado de um consumidor e o despacho de uma equipe para seu atendimento foi, em média, de aproximadamente 8 horas no ano de 2022. Esse tempo é bastante elevado, ao ser comparado com o das outras grandes concessionárias da Região Sul do País.” (Grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece os extensos estragos causados pelos eventos climáticos ocorridos em julho do presente ano. Entretanto, a demora no reestabelecimento do fornecimento da energia decorre **unicamente** da péssima qualidade dos serviços prestados pela Requerida.

Apesar de inicialmente o expediente ter sido instaurado para apurar a deficiência do serviço após os eventos climáticos, foi possível constatar o lamentável fornecimento de energia oferecido aos consumidores.

A adoção de medidas extrajudiciais não é recomendável ao caso sob análise, tendo em vista que os indicativos acima expostos demonstram a necessidade da adoção de medidas mais enérgicas, não havendo saída senão o ajuizamento da presente demanda em razão do vício de qualidade do serviço prestado pela empresa Demandada.

II – DO DIREITO

A) DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO COM VÍCIO DE QUALIDADE

Prevê o Código de Defesa do Consumidor – CDC –, em seu artigo 6º, inciso III, ser direito básico do consumidor, dentre outros:

“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Em consonância com o dispositivo acima transcrito, tem-se os seguintes dispositivos na legislação consumerista:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade."

Na hipótese dos autos, o vício de qualidade está consubstanciado nos níveis indicadores divulgados pela ANEEL que demonstram o péssimo serviço prestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sobre o vício de qualidade, lecionam Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem o seguinte¹:

“Vícios de qualidade: Enquanto o direito tradicional se concentra na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo somente diligência e cuidados ordinários, o sistema do CDC, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato. O efeito do contrato é a prestação de uma obrigação de fazer, de meio ou de resultado. Este efeito, este serviço prestado, é que deve ser adequado para os fins que “razoavelmente deles se esperam”; é o serviço prestado, por exemplo, o transporte de passageiros, a pintura da parede da casa, a intervenção cirúrgica ou a guarda do automóvel na garagem, que deve possuir a adequação e a prestabilidade normal. Está claro que o fazer e seu resultado são inseparáveis, conexos de qualquer maneira, mas o CDC como que presume que o fazer foi falho, viciado, se o serviço dele resultante não é adequado ou não possui a prestabilidade regular.”

Por todas as razões acima expostas, a conduta ora descrita deve ser reprimida, devendo haver a responsabilização pelo serviço prestado com vício de qualidade, evitando-se a sua reiteração como forma de proteger os interesses dos consumidores e a própria coletividade que compõe o mercado de consumo.

B) DOS DIREITOS DIFUSOS

1 MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico] /Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Com o ajuizamento da presente demanda pretende-se a tutela coletiva dos consumidores obrigados a suportar o esdrúxulo serviço prestado pela demandada.

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o artigo 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. O fornecimento de combustível com vício de quantidade em prejuízo do consumidor é grave o suficiente para produzir inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

C) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC², presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

No mesmo sentido é o que dispõe o artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Desse modo, requer o *Parquet* a inversão do ônus da prova para que a parte ré assumo o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas aqui narradas.

III – DOS PEDIDOS:

2 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) O recebimento da inicial;
- b) Seja dispensada a realização de audiência de conciliação;
- c) A inversão do ônus da prova;
- d) A citação da requerida para, querendo, contestar a demanda no prazo legal;
- e) Após regular instrução, seja julgada **procedente** a demanda a fim de condenar a requerida a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelo requerido, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;
- f) A condenação da demandada a publicar, em seu site oficial <https://ceee.equatorialenergia.com.br/> ou em imprensa de grande circulação, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Arroio Grande, o Juízo da Comarca de Arroio Grande condenou a Companhia Estadual De Distribuição De Energia Elétrica – Ceee –D, com sede em Porto Alegre/RS, nos seguintes termos: [parte dispositiva]. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pedido tem como finalidade serviços como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao disposto no artigo 4º, inciso IV, do CDC;

- g) Em caso de descumprimento do pedido contido no item “d”, requer a fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a qual deverá ser revertida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;
- h) A condenação da demandada ao pagamento das custas e ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios eis que incabíveis;
- i) Requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no feito, querendo, nos termos do artigo 94 do CDC;

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Arroio Grande, data da assinatura eletrônica.

Cristiane Maria Scholl Levien,
Promotora de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/10/2023 14:57:03):

Nome: **Cristiane Maria Scholl Levien**
Data: **21/09/2023 18:01:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000029947054@SIN** e o CRC **30.4371.3049**.

1/1